CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROGRAMA PARA A 85ª SESSÃO ORDINÁRIA
LOCAL: OAB ARAUCÁRIA (REQUERIMENTO 27/2022)
DA 18ª LEGISLATURA - 2ª PRESIDÊNCIA
04-04-2023 - 9h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofício nº 77/2023 – Para o Prefeito, encaminhando a promulgação da Resolução n° 91/2023.

5 – Espaço para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.530/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: "Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica".

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 217/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: "Denomina de Dr. Nestor Saucedo Saucedo, logradouro público do Município de Araucária, conforme especifica".

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 261/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: "Denomina de Professor Ricardo Szarneski, logradouro público do Município de Araucária, conforme especifica".

***2ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 278/2022 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos. Ementa: "Denomina de Doraci Kicot, logradouro público do Município de Araucária, conforme especifica".

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 193/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: "Cria a Ouvidoria do HMA – Hospital Municipal de Araucária-PR".

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 256/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: "Responsabiliza aluno e seus responsáveis legais por atos de vandalismo em patrimônio escolar e destruição de mobiliário em Unidade de Ensino Municipal e dá outras providências".

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 18/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais situados no município de Araucária de proceder à devolução integral e em espécie do troco ao consumidor e dá outras providências".

8 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

9 – Encerramento.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

REDAÇÃO COM EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 2.530/2022
Iniciativa: Executivo

Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal n° 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais n°s 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, o lote de terreno urbano, pertencentes ao patrimônio do Município de Araucária, que abaixo se especifica:

I – O lote de terreno urbano sob o n° 01 (hum) da Quadra n° 22 (vinte e dois), da Planta JARDIM CONDOR, com a área de 287,50 m2 (duzentos e oitenta e sete metros e cinquenta decímetros quadrados), confrontando-se: pela frente, em 23,00 metros, com a Rua n° 5; pelo lado direito, em 25,00 metros, com a Rua n° 9; e pelos fundos, em 30,00 metros, com a faixa de preservação de fundo de vale, conforme matrícula n° 8.009 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 2° O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar o lote de terreno urbano transferido, na eventualidade de estar sujeito a destinação específica.

Art. 3° O imóvel aludido nesta Lei será utilizado pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei n° 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis n°s 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Parágrafo único. Os lotes doados reverterão automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de março de 2023.

PEDRO FERREIRA DE LIMA
Relator CJR

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

REDAÇÃO COM EMENDAS
Projeto de Lei n 217/2022
Iniciativa: Vereador Ricardo Teixeira

Denomina de Dr. Nestor Saucedo Saucedo, logradouro público do Município de Araucária, conforme especifica.

Art. 1º Denomina de Rua Dr. Nestor Saucedo Saucedo, logradouro público localizado do Município de Araucária ainda não nominado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Comissões, 28 de março de 2023.

PEDRO FERREIRA DE LIMA
Presidente CJR

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

REDAÇÃO COM EMENDAS
Projeto de Lei n 261/2022
Iniciativa: Vereador Sebastião Valter Fernandes

Denomina de Professor Ricardo Szarneski, logradouro público do Município de Araucária, conforme especifica.

Art.1º Denomina de Rua Professor Ricardo Szarneski, logradouro público localizado no Município de Araucária ainda não nominado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Comissões, 28 de março de 2023.

PEDRO FERREIRA DE LIMA
Presidente CJR

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

REDAÇÃO COM EMENDAS
Projeto de Lei n 278/2022
Iniciativa: Eduardo Rodrigo de Castilhos

Denomina de Doraci Kicot, logradouro público do Município de Araucária, conforme especifica."

Art.1º Fica denominado de Doraci Kicot, logradouro público do Município de Araucária ainda não nominado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de março de 2023.

IRINEU CANTADOR
Relator CJR

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1697/2022
Projeto de Lei Nº 193/2022
Assunto: Cria a ouvidoria do HMA - Hospital Municipal de Araucária.
Iniciativa: Ricardo Teixeira

PARECER CJR Nº 338/2022

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei n° 193/2022, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira que Autoriza o Poder Executivo a criar a ouvidoria do HMA – Hospital Municipal de Araucária

Em sua justificativa, o Vereador Ricardo Teixeira argumenta que:

> A Ouvidoria tem como missão promover, de forma permanente, o acolhimento ao cidadão, reconhecendo-o como pessoa, como sujeito pleno de direitos. Assim, deve ser percebida como agente de realização dos direitos do cidadão dentro da Instituição à qual pertence, atuando por meio da mediação e do diálogo aberto. Essa missão é determinante para que a Ouvidoria tenha seu foco no processo de interlocução entre o cidadão e a organização por ela representada, garantindo que as manifestações possam efetivamente contribuir para a melhoria da qualidade dos serviços prestados, bem como o aperfeiçoamento de gestão. O Cidadão merecer ser ouvido, com a criação da ouvidoria do HMA, ofereceremos um canal direto entre o cidadã e o gestor, que irá poder corrigir falhas e ou informar ao cidadão sobre o procedimento levantado pelo mesmo.

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52 Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(…)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

(...)

Acerca do Projeto de Lei nº 193/2022, este, tem por seu objetivo Autorizar o Poder Executivo a criar a ouvidoria do HMA – Hospital Municipal de Araucária.

A Lei Orgânica do Município de Araucária em seus arts. 94 e 96, III, dispõem que é dever do Estado garantir a redução do risco de doença e oferecer acesso aos serviços de saúde a todos:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 94. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 96. As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierárquica que constitui o Sistema Único Municipal de Saúde, organizado com as seguintes diretrizes:

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 07/12/2022 as 10:53:14.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143730&c=8WX6P5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

> *III - universalização da assistência de igual qualidade, oferecendo **acesso aos serviços de saúde a todos, sem distinção.***

Ainda, sobre o tema, a Lei Municipal nº 2.100, de 25 de novembro de 2009, instituiu a Ouvidoria Municipal de Saúde do Município de Araucária:

> *Art. 1º Fica instituída a Ouvidoria Municipal da Saúde, vinculada administrativamente ao Gabinete do Secretário Municipal de Saúde, dotada das seguintes atribuições:*
>
> *I - Receber, encaminhar e tornar públicas as conclusões alcançadas nas sugestões, consultas, reclamações, elogios e denúncias provenientes de usuários dos serviços públicos de saúde, bem como dos serviços prestados pelas entidades privadas parceiras da Administração Pública.*
>
> *II - Elaborar relatórios trimestrais e anuais, das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria.*
>
> *Parágrafo Único - As consultas, reclamações, elogios e denúncias poderão ser verbais ou escritas, através de carta, fac-símile e e-mail.*

A Constituição Federal, no art. 196, 197 e 198 dispõe sobre o direito da saúde e o dever do Estado:

> *Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*
>
> *Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*
>
> *Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*
>
> *I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade

Dessa forma, ao analisar a proposta do Projeto de Lei nº 193/2022 no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, **não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto.**

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao Projeto de Lei**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2022.
ASSINADO DIGITALMENTE

Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 154/2022

Da comissão de finanças e orçamento, sobre o **projeto de lei n° 193 de 2022**, de iniciativa do vereador Ricardo Teixeira que "Cria a ouvidoria do HMA hospital municipal de Araucária-PR."

Relator: **Pedro Ferreira de Lima**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 193 de 2022, do Vereador Ricardo Teixeira, que cria a ouvidoria do HMA Hospital Municipal de Araucária-PR.

Justifica, o Senhor Vereador que - ""A Ouvidoria tem como missão promover, de forma permanente, o acolhimento ao cidadão, reconhecendo-o como pessoa, como sujeito pleno de direitos. Assim, deve ser percebida como agente de realização dos direitos do cidadão dentro da Instituição à qual pertence, atuando por meio da mediação e do diálogo aberto. Essa missão é determinante para que a ouvidoria tenha seu foco no processo de interlocução entre o cidadão e a organização por ela representada, garantindo que as manifestações possam efetivamente contribuir para a melhoria da qualidade dos serviços prestados, bem como o aperfeiçoamento de gestão "

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianal, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, "a" e "b" do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> **"Art. 52** Compete
>
> **II –** à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 11:42:32.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145184&c=Y67VI9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;"

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir,

> **"Art. 10** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
>
> **II –** orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;"

Ainda temos que Segundo o artigo 40, §1º, "a", da Lei Orgânica do município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Vereador, conforme artigo abaixo:

> **"Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;"

Portanto, no que cabe a Comissão de Finanças e Orçamento examinar, o projeto de lei, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 193/2022.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, Desta forma, no que cabe a Comissão de Finanças e Orçamento analisar **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

É o parecer.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 11:42:32.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145184&c=Y67VI9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 11:42:32.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145184&c=Y67VI9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1697/2022

Projeto de Lei Nº 193/2022

Assunto: Cria a ouvidoria do HMA – Hospiral Municipal de Araucária
Iniciativa: Ricardo Teixeira

PARECER CSMA Nº 01/2023

I – RELATÓRIO

A comissão de Saúde e Meio Ambiente examina o projeto de lei n° 193/2022, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira que traz em sua ementa sobre a criação da ouvidoria do HMA – Hospiral Municipal de Araucária

Em sua justificativa, o Vereador Aparecido argumenta que:

A Ouvidoria tem como missão promover, de forma permanente, o acolhimento ao cidadão, reconhecendo-o como pessoa, como sujeito pleno de direitos. Assim, deve ser percebida como agente de realização dos direitos do cidadão dentro da Instituição à qual pertence, atuando por meio da mediação e do diálogo aberto. Essa missão é determinante para que a Ouvidoria tenha seu foco no processo de interlocução entre o cidadão e a organização por ela representada, garantindo que as manifestações possam efetivamente contribuir para a melhoria da qualidade dos serviços prestados, bem como o aperfeiçoamento de gestão. O Cidadão merecer ser ouvido, com a criação da ouvidoria do HMA, ofereceremos um canal direto entre o cidadã e o gestor, que irá poder corrigir falhas e ou informar ao cidadão sobre o procedimento levantado pelo mesmo.

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso VI do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

"Art. 52 Compete

……

……..

VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(…)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

O Projeto de Lei ora em análise, trata a respeito da criação da ouvidoria do HMA – Hospiral Municipal de Araucária

A Constituição Federal em seu art. 193 prevê:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Em todo o país, o SUS deve ter a mesma doutrina e a mesma forma de organização, sendo que é definido como único na Constituição um conjunto de elementos doutrinários e de organização do sistema de saúde, os princípios da universalização, da equidade, da integralidade, da descentralização e da **participação popular.**

Dessa forma, ao analisar a proposta do Projeto de Lei nº 193/2022 no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, **não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado.**

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Saúde e Meio Ambiente analisar, **sou favorável ao Projeto de Lei ora apresentado**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15 de fevereiro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 193/2022

SÚMULA: CRIA A OUVIDORIA DO HMA- HOSPITAL MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA-PR

Art. 1º Fica criada a Ouvidoria Do HMA- Hospital Municipal de Araucária, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, destinada a assegurar a correta execução do atendimento aos usuários dos serviços, atendimento de consultas e demais procedimentos.

Art. 2º. A ouvidoria do HMA- Hospital Municipal de Araucária, tem como objetivos:

I – Oferecer ao cidadão um instrumento de auxílio de seus direitos e reclamações e um canal de comunicação com a administração da Secretaria Municipal de Saúde de Araucária;

II – Atuar com ética, transparência e imparcialidade, de forma a garantir respostas às manifestações recebidas e assegurar ao cidadão oportunidade de participação na gestão pública, traduzida pela capacidade de manifestação de suas sugestões, reclamações, denúncias e elogios através de canais de contato ágeis e eficazes, com a preservação dos aspectos éticos de prioridade e confiabilidade de todas as etapas do processo de informações;

III – Contribuir para a melhoria dos serviços prestados pelo HMA.

Art. 3º. - A ouvidoria municipal do HMA, possui as seguintes atribuições:

I – receber, analisar, encaminhar, acompanhar as reclamações, denúncias ou críticas, informações e sugestões apresentados por cidadãos, consideradas irregulares;

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 19/10/2022 as 17:25:39.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137724&c=6V6M6P.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

II – formular e proceder as respostas aos usuários acerca das demandas;

III – acompanhar o trâmite das demandas dentro do prazo estabelecido para resposta ao cidadão;

IV – organizar e prover as condições necessárias a realização de capacitações junto aos ouvidores .

V – promover ações de informação e conhecimento acerca da ouvidoria, junto a população em geral;

VI – apresentar e divulgar relatórios das atividades da ouvidoria;

VII - realizar outras atividades correlatas.

Art. 4º. As manifestações à ouvidoria deverão conter as seguintes informações:

I – Característica da informação, caráter da informação, identificação do manifestante, endereço completo, meios disponíveis para contato (fone, whatsapp, e-mail), informações sobre fato e sua autoria, se for o caso, a indicação das provas de que tenha conhecimento;

Parágrafo 1º - Não serão aceitas demandas sob estado do anonimato, salvo se a demanda estiver registrada de forma completa para averiguação e/ou acompanhada de prova documental;

Parágrafo 2º - será mantida a privacidade do reclamante que enviar demanda sob o estado de sigilo, quando expressamente solicitado ou quando tal providência se fizer necessária;

Parágrafo 3º - as manifestações poderão ser feitas pelos seguintes meios: pessoalmente, telefone, e-mail, internet, ou através de site do secretária de sáude ou HMA,

Art. 5º - O(a) Ouvidor(a), mediante despacho fundamentado, poderá liminarmente o arquivamento de reclamações que lhe tenha sido encaminhada e que, a seu juízo, seja improcedente, como a falta de informações suficientes para encaminhamento.

Art. 6º Caberá ao Executivo Municipal designar servidor Público que responderá pelo exercício da função de ouvidor abrangida por esta lei, bem como toda estrutura necessária.

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 19/10/2022 as 17:25:39.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137724&c=6V6M6P.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

Art. 7º - A presente Lei poderá ser regulamentada por ato próprio do Poder Executivo, visando adequá-la as resoluções, portarias e demais disposições.

Art. 8º - Eventuais despesas decorrentes desta lei serão cobertas pela lei orçamentária anual vigente ou suplementas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária 19 de outubro de 2022

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 19/10/2022 as 17:25:39.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137724&c=6V6M6P.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

JUSTIFICATIVA

A Ouvidoria tem como missão promover, de forma permanente, o acolhimento ao cidadão, reconhecendo-o como pessoa, como sujeito pleno de direitos. Assim, deve ser percebida como agente de realização dos direitos do cidadão dentro da Instituição à qual pertence, atuando por meio da mediação e do diálogo aberto.

Essa missão é determinante para que a Ouvidoria tenha seu foco no processo de interlocução entre o cidadão e a organização por ela representada, garantindo que as manifestações possam efetivamente contribuir para a melhoria da qualidade dos serviços prestados, bem como o aperfeiçoamento de gestão.

O Cidadão merecer ser ouvido, com a criação da ouvidoria do HMA, ofereceremos um canal direto entre o cidadã e o gestor, que irá poder corrigir falhas e ou informar ao cidadão sobre o procedimento levantado pelo mesmo.

Diante do exposto, requeiro aos meus colegas parlamentares que assinalem pela aprovação do presente projeto de Lei.

Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Araucária 19 de outubro de 2022

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 19/10/2022 as 17:25:39.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137724&c=6V6M6P.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1804/2022
Projeto de Lei Nº 256/2022
Assunto: Responsabiliza aluno e seus responsáveis legais por atos de vandalismo em patrimônio escolar e destruição de mobiliário em Unidade de Ensino Municipal.
Iniciativa: Vereador Sebastião Valter Fernandes.

PARECER CJR Nº 336/2022

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei n° 256/2022, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, que dispõe sobre a responsabilização do aluno e seus responsáveis legais por atos de vandalismo em patrimônio escolar e destruição de mobiliário em Unidade de Ensino municipal.

Em sua justificativa, o Vereador Valter Fernandes argumenta que:

> A escola representa um espaço de convivência social, de integração de ideias e pessoas, mas também de confronto e conflito, portanto um espaço suscetível a depredação do patrimônio. O aluno procura atingir a escola, por ser esta o espaço mais próximo de sua convivência social, e diante disto, as escolas públicas convivem com o problema da depredação do patrimônio escolar por anos e anos, onde os alunos são os principais responsáveis pelo vandalismo. A presente proposta visa evitar o vandalismo através da responsabilização do aluno e de seus pais, pelos atos praticados contra o patrimônio público, visto que infelizmente é evidente e frequente as Instituições de Ensino sofrerem um grande transtorno em questão da falta de conservação, destruição e de limites por parte de alguns alunos, quais não possuem conscientização suficiente sobre conservar esses patrimônios para o uso abundante não só deles, como de futuros estudantes que surgiram após anos e anos. Ademais, resta salientar que além de trazer prejuízos econômicos e sociais para si e para todos no mesmo ambiente, temos visto adolescentes e jovens sendo formados com a percepção de impunidade de seus atos de vandalismo e afins, sem qualquer consequência. Desta forma, a iniciativa deste Projeto de Lei, prevê de forma gradativa que possamos institucionalizar a ordem e o ônus da responsabilidade promovendo o processo educacional pedagógico e também sócio educacional.

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

"Art. 52 Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(…)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

Em análise ao Projeto de Lei nº 256/2022, este por sua vez, tem como objetivo a responsabilização do aluno e seus responsáveis legais por atos de vandalismo em patrimônio escolar e destruição de mobiliário em Unidade de Ensino Municipal.

De acordo com a Lei Municipal nº 1444, de 18 de dezembro de 2003. do foi instituída a campanha contra o ato de vandalismo em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica instituída no Município de Araucária a campanha Adote Sua Cidade - Diga Não ao Vandalismo

Art. 2º Os itens principais abordados na campanha são:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 07/12/2022 as 11:20:05.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143748&c=4ZY9K5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

I - Conscientização e repressão da pichação de maneira geral;

II - Preservação das lâmpadas da Rede de Iluminação Pública;

III - O cuidado com os cães e outros animais domésticos, mantendo-os no âmbito do seu domicílio;

IV - Instalação de suportes para acondicionamento do lixo na frente d edifício;

V - Preservação do muro;

VI - Preservação da calçada;

VII - Preservação das placas de sinalização, entre outros.

Dessa forma, ao analisar a proposta do Projeto de Lei nº 256/2022, no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, **não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto.**

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao Projeto de Lei.**

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 07/12/2022 as 11:20:05.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143748&c=4ZY9K5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PARECER Nº 82/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Educação e Bem-estar Social, sobre o **Projeto de Lei n°256/2022** de autoria do vereador Sebastião Valter Fernandes, que *"Responsabiliza aluno e seus responsáveis legais por atos de vandalismos em patrimônio escolar e destruição de mobiliário em Unidade de Ensino municipal e dá outras providências."*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 256/2022 de autoria do Vereador Valter Fernandes que *"Responsabiliza aluno e seus responsáveis legais por atos de vandalismos em patrimônio escolar e destruição de mobiliário em Unidade de Ensino municipal e dá outras providências."*

Justifica o Vereador Valter que a presente proposta visa evitar o vandalismo através da responsabilização do aluno e de seus pais, pelos atos praticados contra o patrimônio público, visto que infelizmente é evidente e frequente as Instituições de Ensino sofrem um grande transtorno em questão da falta de conservação, destruição e de limites por parte de alguns alunos, quais não possuem conscientização suficiente sobre conservar esses patrimônios para o uso abundante não só deles, como de futuros estudantes que surgiram após anos e anos.

O Vereador ressalta que *"A escola representa um espaço de convivência social, de ideias e pessoas, mas também de confronto e conflito, portanto um espaço suscetível a depredação do patrimônio. O aluno procura atingir a escola, por ser este o espaço próximo de sua convivência social, e diante disto, as escolas públicas convivem com o problema da depredação do patrimônio escolar por anos e anos, onde os alunos são os principais responsáveis pelo vandalismo".*

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 14/12/2022 as 11:37:30.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=144917&c=8MW52T.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Compete a Comissão de Educação e Bem-estar Social, analisar a matéria que diga a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social.

> ***Art. 52°*** *Compete*
> *(…)*
> ***III*** *- à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> ***Art. 30****. Compete aos Municípios:*
>
> ***I*** *– legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **"*Art. 40.*** *O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> ***§ 1º*** *A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> ***a)*** *do Vereador;*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Segundo a Lei Orgânica do Município de Araucária, em seu art. 107, preconiza que é dever do Município e da comunidade preservar os bens materiais do município:

> ***"Art. 107**. Os bens materiais e imateriais referentes às características da cultura no Município constituem patrimônio comum, que deverá ser preservado através do Município, com a cooperação da comunidade."*

A proposta do Vereador Valter visa evitar o vandalismo através da responsabilização do aluno e de seus pais, pelos atos praticados contra o patrimônio público. Diretores, professores e pais que participam ativamente da comunidade escolar relatam grande transtorno em questão de falta de conservação, destruição por parte de alguns alunos, além dos prejuízos econômicos e sociais para si e para toda comunidade, nota-se adolescentes e jovens sendo formados com a percepção de impunidade de seus atos de vandalismo e afins sem qualquer consequência.

Analisando a matéria tratada, não vislumbra-se óbice para o prosseguimento da propositura, sendo uma matéria que merece prosperar devido a sua relevância, e ser efetivada para o bem comum da sociedade, visando sempre a busca do interesse público.

III – VOTO

Diante do exposto e no que se verificou, no que compete à Comissão de Educação e Bem-estar Social, não vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei n° 256/2022 desde modo, **SOU FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROJETO DE LEI** e solícito aos demais vereadores que compõe essa comissão a votarem favoravelmente a esse Projeto de Lei.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 14 de dezembro de 2022.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Vilson Cordeiro
Vereador Relator – CEBES
(Assinado eletronicamente)

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 14/12/2022 as 11:37:30.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=144917&c=8MW52T.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER Nº 03/2023 – CCSP

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o **Projeto de Lei n° 256/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Vereador Sebastião Valter Fernandes, que "Responsabiliza aluno e seus responsáveis legais por atos de vandalismo em patrimônio escolar e destruição de mobiliário em Unidade de Ensino municipal e dá outras providências

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

I – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 256/2022**, de iniciativa do Vereador SEBASTIÃO VALTER FERNANDES, que Responsabiliza aluno e seus responsáveis legais por atos de vandalismo em patrimônio escolar e destruição de mobiliário em unidade de ensino municipal e dá outras providências.

Justifica o Exmo.

A escola representa um espaço de convivência social, de integração de ideias e pessoas, mas também de confronto e conflito, portanto um espaço suscetível a depredação do patrimônio. O aluno procura atingir a escola, por ser está o espaço mais próximo de sua convivência social, e diante disto, as escolas públicas convivem com o problema da depredação do patrimônio escolar por anos e anos, onde os alunos são os principais responsáveis pelo vandalismo.

A presente proposta visa evitar o vandalismo através da responsabilização do aluno e de seus pais, pelos atos praticados contra o patrimônio público, visto que infelizmente é evidente e frequente as Instituições de Ensino sofrerem um grande transtorno em questão da falta de conservação, destruição e de limites por parte de alguns alunos, quais não possuem conscientização suficiente sobre conservar esses

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 16/02/2023 as 09:02:43.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=151706&c=33E0GF.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

patrimônios para o uso abundante não só deles, como de futuros estudantes que surgiram após anos e anos.

Ademais, resta salientar que além de trazer prejuízos econômicos e sociais para si e para todos no mesmo ambiente, temos visto adolescentes e jovens sendo formados com a percepção de impunidade de seus atos de vandalismo e afins, sem qualquer consequência.

Desta forma, a iniciativa deste Projeto de Lei, prevê de forma gradativa que possamos institucionalizar a ordem e o ônus da responsabilidade promovendo o processo educacional pedagógico e também sócio educacional.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

Insta salientar que compete à Comissão de *Cidadania e Segurança Pública,* matérias que dizem respeito à violação dos direitos humanos e matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à Cidadania e Segurança Pública, conforme art. 52, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, *in verbis:*

> *"**Art. 52°.** Compete*
>
> *(…)*
>
> *V - à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública.*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Logo, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 16/02/2023 as 09:02:43.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=151706&c=33E0GF.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dispõe o art. 30°, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

> *"**Art. 30.** Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Além do mais, o art. 40°, §1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> *"**Art. 40** O processo legislativo compreende a elaboração de:*
> *§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
> *a) do Vereador;"(…)*

Outrossim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta Comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, somos **favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do **Projeto de Lei n°256/2022**.

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 16/02/2023 as 09:02:43.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=151706&c=33E0GF.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de fevereiro de 2023.

(*assinado eletronicamente*)
Fábio Pavoni
Vereador Relator – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 16/02/2023 as 09:02:43.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=151706&c=33E0GF.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 256/2022

Responsabiliza aluno e seus responsáveis legais por atos de vandalismo em patrimônio escolar e destruição de mobiliário em Unidade de Ensino municipal e dá outras providências

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a implantar gradativamente na gestão educacional das Unidades Escolares do Município o processo de orientação educacional para responsabilização do aluno e de seus responsáveis legais, perante a escola, no que diz respeito à destruição de mobiliário e patrimônio escolar.

§1º A gestão educacional engloba todos os processos gerenciais, administrativos e pedagógicos desenvolvidos no ambiente escolar com a finalidade de otimizar as atividades diárias que potencializam a aprendizagem, incluindo o papel pedagógico preponderante da escola de orientar, instruir e formar indivíduos responsáveis e participativos para o pleno exercício da cidadania na sociedade, com seus direitos e deveres a partir da convivência salutar no ambiente escolar.

§2º Para efeito de mobiliário e patrimônio escolar, entende-se todo e qualquer utensílio/equipamento no interior das escolas que integrem suas dependências, seja de uso comum dos professores, alunos e funcionários das escolas, excluindo-se qualquer patrimônio de caráter particular, que deverá ser tratado com lei própria.

Art. 2º Todo e qualquer aluno que for devidamente comprovado ou flagrado com evidências irrefutáveis praticando atos de vandalismo contra patrimônio escolar deverá ser encaminhado para o serviço de orientação educacional da direção da escola e, imediatamente à constatação e veracidade dos fatos, convocar os pais e, tão logo apurado o valor do patrimônio destruído, o valor deverá ser restituído.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 07/11/2022 as 08:07:06.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139774&c=QV3C36.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

§1º A constatação do ato de vandalismo deve ser apurada e concluída mediante provas irrefutáveis, sejam elas fotos, vídeos ou testemunhas, de forma a não restar qualquer dúvida, a fim de não praticar qualquer injustiça.

§2º Na ausência ou falta de interesse dos pais ou responsáveis, deverá ser comunicado o conselho tutelar para as devidas providências.

§3º O valor a ser restituído poderá ser convertido em ações sociais na escola, inclusive no que tange nas consequências de atos de vandalismo, de forma socioeducativa, a fim de promover o processo educacional, tais como:

I - pequenos reparos na própria escola ou nos arredores;

II - serviços sociais;

III - limpeza na escola e nos arredores; e

IV - qualquer outra medida que a direção da escola julgar necessário.

Art. 3º Caberá à Secretaria de Educação a supervisão e coordenação desta gestão educacional, inclusive apurando despropósitos ou abuso de poder por parte das partes envolvidas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

A escola representa um espaço de convivência social, de integração de ideias e pessoas, mas também de confronto e conflito, portanto um espaço suscetível a depredação do patrimônio. O aluno procura atingir a escola, por ser esta o espaço mais próximo de sua convivência social, e diante disto, as escolas públicas convivem com o problema da depredação do patrimônio escolar por anos e anos, onde os alunos são os principais responsáveis pelo vandalismo.

A presente proposta visa evitar o vandalismo através da responsabilização do aluno e de seus pais, pelos atos praticados contra o patrimônio público, visto que infelizmente é evidente e frequente as Instituições de Ensino sofrerem um grande transtorno em questão da falta de conservação, destruição e de limites por parte de alguns alunos, quais não possuem conscientização suficiente sobre conservar esses patrimônios para o uso abundante não só deles, como de futuros estudantes que surgiram após anos e anos.

Ademais, resta salientar que além de trazer prejuízos econômicos e sociais para si e para todos no mesmo ambiente, temos visto adolescentes e jovens sendo formados com a percepção de impunidade de seus atos de vandalismo e afins, sem qualquer consequência.

Desta forma, a iniciativa deste Projeto de Lei, prevê de forma gradativa que possamos institucionalizar a ordem e o ônus da responsabilidade promovendo o processo educacional pedagógico e também sócio educacional.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de Novembro 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 07/11/2022 as 08:07:06.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139774&c=QV3C36.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 43/2023

Da comissão de justiça e redação sobre o **projeto de lei n° 18/2023**, de iniciativa do vereador Aparecido da Reciclagem, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais situados no município de Araucária de proceder à devolução integral e em espécie do troco ao consumidor e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 18 de 2023, de autoria dos senhor vereador Aparecido da Reciclagem, que Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais situados no município de Araucária de proceder à devolução integral e em espécie do troco ao consumidor e dá outras providências.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas:

"Há tempos que o comércio local tem se utilizado de uma estratégia de vendas ilusória ao consumidor, transmitindo a falsa ideia de benefício em razão de um suposto preço reduzido, através de anúncios de mercadorias que redundam em unidades monetárias abaixo de 5 centavos, ou os denominados valores quebrados. Ocorre que, na prática, o estabelecimento comercial não possui o troco de um, dois, três e até quatro centavos a ser dado ao cliente, quase sempre arredondando o valor do produto para cima ou substituindo ilicitamente por outras mercadorias, tais como balas, chicletes, doces, e isso sem o consentimento do consumidor.

O comerciante tem o direito de colocar na sua mercadoria ou serviço o valor por ele estimado, respeitando, contudo, a razoabilidade e os princípios da livre concorrência, entretanto, têm o dever de fornecer ao consumidor seu troco devido, sem efetuar arredondamentos para cima ou substituir por outras mercadorias o referido troco. Assim, caso o estabelecimento não tenha como fornecer a devolução integral do troco, em espécie, o valor do produto deverá ser arredondando em benefício do consumidor.

Assinado por **Irineu Cantador, Vereador** em 23/02/2023 as 15:47:35.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152519&c=BT57F0.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Não existe nenhum artigo no Código de Defesa do Consumidor (CDC) que defina especificamente as transações de troco, mas práticas abusivas são expressamente condenadas. Além disso, caso o comerciante queira substituir o troco pelas famosas "balinhas", este estará, também, incorrendo em uma prática abusiva, transformando a negociação em uma venda casada, atitude essa defesa pelo CDC em seu artigo 39, I e pela lei que dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra ordem econômica (Lei no 12.529/2011, art. 36, § 3o inciso XVII).

Desta forma, acreditamos que, se aprovado o projeto de lei, será um avanço para garantir os direitos dos consumidores locais, que há vários anos, vem tendo seus direitos negados.

Por entender necessário e de relevante interesse público o presente projeto, rogo o apoio dos seus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **a)** do Vereador;

A Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no Art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, in verbis:

> "Art. 10. Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
>
> (...)
>
> XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

Salienta-se que a presente proposição atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS**

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Irineu Cantador, Vereador** em 23/02/2023 as 15:47:35.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152519&c=BT57F0.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação

plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2023

(assinado eletronicamente)
Irineu Cantador
Vereador – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Irineu Cantador, Vereador** em 23/02/2023 as 15:47:35.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152519&c=BT57F0.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO DA RECICLAGEM

O Vereador **APARECIDO DA RECICLAGEM**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº 18/2023.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais situados no município de Araucária de proceder à devolução integral e em espécie do troco ao consumidor e dá outras providências.

Art. 1° Os estabelecimentos comerciais situados no município de Araucária que forneçam produtos ou serviços são obrigados a devolver de forma integral e em espécie o troco do consumidor.

Art. 2° Na falta de cédulas ou moedas para elaboração do troco, o fornecedor do produto ou serviço, deverá arredondar o valor sempre em benefício do consumidor.

Art. 3° Fica proibido a substituição do troco em dinheiro por outros produtos, não consentidos prévia e expressamente pelo consumidor.

Art. 4° Os estabelecimentos comerciais citados nesta lei deverão fixar placa informativa, em local visível do caixa ou onde ocorram os recebimentos em dinheiro, a seguinte frase "É direito do consumidor pela Lei receber o troco na forma integral."

Parágrafo único. A placa informativa deverá ter dimensão mínima de 0,20m X 0,30m.

Art. 5° O descumprimento desta lei acarretará em aplicação das seguintes sanções:

I - Notificação;

II - Em caso de reincidência, multa no valor de R$645,00;

III - Em caso de ainda permanecer a reincidência, a multa dobra de valor;

IV - Em caso de nova ocorrência, suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 15 dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador, 12 de janeiro de 2023.

Aparecido da Reciclagem
Vereador

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 12/01/2023 as 16:10:26.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=147189&c=N77L8T.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO DA RECICLAGEM

JUSTIFICATIVA

Há tempos que o comércio local tem se utilizado de uma estratégia de vendas ilusória ao consumidor, transmitindo a falsa idéia de beneficio em razão de um suposto preço reduzido, através de anúncios de mercadorias que redundam em unidades monetárias abaixo de 5 centavos, ou os denominados valores quebrados. Ocorre que, na prática, o estabelecimento comercial não possui o troco de um, dois, três e até quatro centavos a ser dado ao cliente, quase sempre arredondando o valor do produto para cima ou substituindo ilicitamente por outras mercadorias, tais como balas, chicletes, doces, e isso sem o consentimento do consumidor.

O comerciante tem o direito de colocar na sua mercadoria ou serviço o valor por ele estimado, respeitando, contudo, a razoabilidade e os princípios da livre concorrência, entretanto, têm o dever de fornecer ao consumidor seu troco devido, sem efetuar arredondamentos para cima ou substituir por outras mercadorias o referido troco. Assim, caso o estabelecimento não tenha como fornecer a devolução integral do troco, em espécie, o valor do produto deverá ser arredondando em benefício do consumidor.

Não existe nenhum artigo no Código de Defesa do Consumidor (CDC) que defina especificamente as transações de troco, mas práticas abusivas são expressamente condenadas. Além disso, caso o comerciante queira substituir o troco pelas famosas “balinhas”, este estará, também, incorrendo em uma prática abusiva, transformando a negociação em uma venda casada, atitude essa defesa pelo CDC em seu artigo 39, I e pela lei que dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra ordem econômica (Lei no 12.529/2011, art. 36, § 3o inciso XVII).

Desta forma, acreditamos que, se aprovado o projeto de lei, será um avanço para garantir os direitos dos consumidores locais, que há vários anos, vem tendo seus direitos negados.

Por entender necessário e de relevante interesse público o presente projeto, rogo o apoio dos seus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete do Vereador, 12 de janeiro de 2023

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 12/01/2023 as 16:10:26.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=147189&c=N77L8T.